



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

414ª Sessão

Recurso 14.021

Processo 10372.000149/2016-90

Processo na primeira instância BACEN 1301579773

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ANTONIO EUCLIDES DA ROCHA
BRÁULIO DE SOUZA FERNANDES
CLÁUDIO ANTONIO DA ROSA
EDSON DA LAPA NUNES
FABRICIO APARECIDO DOS SANTOS
HAMILTON DE SOUSA
JOÃO FLORIANO
MANOEL JOSÉ RAIMUNDO
MÁRIO JORGE RODRIGUES
ZILMAR BITTENCOURT

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDO: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ÁGUAS MORNAS – CRESOL ÁGUAS MORNAS (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE IMARUÍ – CRESOL IMARUÍ)

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DE OFÍCIO. Registro insuficiente de provisão para crédito com intuito de não reconhecer que o resultado do exercício apresentava perdas. Infração na escrituração contábil que ocultava a real situação da instituição. Aplicação da pena de multa adequada. Não cumprimento dos deveres legais e estatutários pelos conselheiros de administração e pelos membros do conselho fiscal. Infrações configuradas. Recursos voluntários conhecidos e não providos. Extinção da punibilidade de pessoa jurídica objeto de incorporação. Inocorrência. Instauração do processo administrativo antes da incorporação. A incorporadora sucede a incorporada em todos os seus direitos e obrigações, inclusive relativamente às multas administrativas punitivas. Recurso de ofício conhecido e provido.

ACÓRDÃO CRSFN 127/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem:

1. conhecer dos recursos, por unanimidade, com base no voto do Relator;
2. com relação ao recorrente ANTÔNIO EUCLIDES DA ROCHA, na qualidade de Presidente, pelo cometimento da infração de efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e,

em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da Cooperativa, **negar provimento ao recurso**, por unanimidade, com base no voto do Relator, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

3. com relação ao recorrente BRÁULIO DE SOUZA FERNANDES, na qualidade de membro do Conselho Fiscal, pelo cometimento da infração de deixar de cumprir os deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Cooperativa, **negar provimento ao recurso**, por unanimidade, com base no voto do Relator, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais);
4. com relação ao recorrente CLÁUDIO ANTONIO DA ROSA, na qualidade de Vice-Presidente, pelo cometimento da infração de efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da Cooperativa, **negar provimento ao recurso**, por unanimidade, com base no voto do Relator, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);
5. com relação ao recorrente EDSON DA LAPA NUNES, na qualidade de membro do Conselho Fiscal, pelo cometimento da infração de deixar de cumprir os deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Cooperativa, **negar provimento ao recurso**, por unanimidade, com base no voto do Relator, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais);
6. com relação ao recorrente FABRICIO APARECIDO DOS SANTOS, na qualidade de Secretário, pelo cometimento da infração de efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da Cooperativa, **negar provimento ao recurso**, por unanimidade, com base no voto do Relator, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);
7. com relação ao recorrente HAMILTON DE SOUZA, na qualidade de membro do Conselho Fiscal, pelo cometimento da infração de deixar de cumprir os deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Cooperativa, **negar provimento ao recurso**, por unanimidade, com base no voto do Relator, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais);
8. com relação ao recorrente JOÃO FLORIANO, na qualidade de membro do Conselho de Administração, pelo cometimento da infração de descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da sociedade, **negar provimento ao recurso**, por unanimidade, com base no voto do Relator, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais);
9. com relação ao recorrente MANOEL JOSÉ RAIMUNDO, na qualidade de membro do Conselho de Administração, pelo cometimento da infração de descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da sociedade, **negar provimento ao recurso**, por unanimidade, com base no voto do Relator, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais);
10. com relação ao recorrente MÁRIO JORGE RODRIGUES, na qualidade de membro do Conselho de Administração, pelo cometimento da infração de descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da sociedade, **negar provimento ao recurso**, por unanimidade, com base no voto do Relator, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais);
11. com relação ao recorrente ZILMAR BITTENCOURT, na qualidade de membro do Conselho de Administração, pelo cometimento da infração de descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da sociedade, **negar provimento ao recurso**, por unanimidade, com base no voto do Relator, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais);
12. com relação à recorrida COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ÁGUAS MORNAS – CRESOL ÁGUAS MORNAS (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO

DA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE IMARUÍ – CRESOL IMARUÍ), pelo cometimento da infração de efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletiam com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira da Cooperativa, **dar provimento ao recurso de ofício**, por maioria, com voto de qualidade da Presidente, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Augusto de Sá Freire Filho, aplicando-se à recorrida a penalidade de multa no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), vencidos os Conselheiros Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Adriana Cristina Dullius, que votaram pelo desprovimento do recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Francisco Papellás Filho, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, que opinou pelo provimento do recurso de ofício e desprovimento dos recursos voluntários.

Brasília, 26 de junho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 09/07/2018, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0843004** e o código CRC **B6D98037**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14021

Processo 10372.000149/2016-90

Processo na primeira instância BACEN 1301579773

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ANTÔNIO EUCLIDES DA ROCHA
BRÁULIO DE SOUZA FERNANDES
CLÁUDIO ANTÔNIO DA ROSA
EDSON DA LAPA NUNES
FABRICIO APARECIDO DOS SANTOS
HAMILTON DE SOUSA
JOÃO FLORIANO
MANOEL JOSÉ RAIMUNDO
MARIO JORGE RODRIGUES

ZILMAR BITTENCOURT

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDOS: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTENÇÃO SOLIDÁRIA DE ÁGUAS MORNAS – CRESOL ÁGUAS MORNAS (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTENÇÃO SOLIDÁRIA DE IMARUÍ – CRESOL IMARUÍ)

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

RELATÓRIO

1 OBJETO

1. Este Processo Administrativo Sancionador (PAS) foi iniciado com o PARECER 9/2013 - DESUC/GTCUR (fls. 01/05), de 07 de maio de 2013, tendo por objeto as irregularidades a seguir descritas.

1.1 IRREGULARIDADE "A": ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL EM DESACORDO COM A REGULAMENTAÇÃO VIGENTE

2. O PARECER 9/2013 -DESUC/GTCUR (fls. 01/05) descreve essa irregularidade da seguinte forma:

a) I - IRREGULARIDADE

Efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira.

II – CAPITULAÇÃO

- art. 31 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

- arts. 2º e 6º da Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999.

- Circular nº 1.273, de 29 de dezembro de 1987 - Cosif 1.1.2.3 e 1.1.2.4.

3. Em 31.12.2011 a Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Imaruí - Cresol Imaruí (daqui por diante tratada apenas como Cresol Imaruí) apresentou um saldo da Provisão para Operações de Crédito (Conta Cosif 1.6.9.00.00-8) inferior ao que deveria apresentar se aplicadas corretamente as regras previstas na Resolução nº 2,682, de 1999, conforme pode ser observado na Tabela II constantes do PARECER 9/2013 -DESUC/GTCUR (fls. 01/05):

4. O PARECER 9/2013 -DESUC/GTCUR (fls. 01/05) destaca que essa deficiência no reconhecimento da provisão, que implicou em um volume de despesas reconhecidas menor e, conseqüentemente em um resultado melhor, o que representou apresentar um Patrimônio Líquido superior ao real, conforma apresentado na Tabela I do referido parecer:

5. Segundo o PARECER 9/2013 -DESUC/GTCUR (fls. 01/05), em setembro/2011 a instituição reconhecia uma provisão para operações de crédito no valor de R\$242.100,74, mas em dezembro/2011 efetuou a reversão de parte da provisão, reconhecendo as respectivas receitas, passando a registrar uma provisão de apenas R\$149.103,34, deixando de observar a Resolução nº 2.682, de 1999. Os motivos para essa reversão são detalhados da seguinte forma no referido parecer:

Em virtude do desempenho financeiro ruim no exercício de 2011, quando apresentaria perdas no valor de R\$229.732,41, a Cooperativa elaborou um "Plano de Metas para Recuperação", datado de 15.12.2011 (fls. 28-37), estabelecendo como proposta para fechamento do exercício, *"reverter da reclassificação no valor que a mesma tem contabilizada, ou seja, R\$55.000,00, sendo de 33% do montante total de R\$155.000,00, diante disso, esta Singular, pede que a Central flexibilize e aproprie a reclassificação em 48 meses, sendo que a proposta de cobrança deve ser no início de 2013"*.

O Relatório de Auditoria Interna 9500/2012/1, referente ao período de 01/11/2011 à 29/02/2012, elaborado pela Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Cresol Baser, apontou que do cálculo das perdas: *"estão desprezadas as provisões de R\$167.311,78 relativas à reclassificação de risco, conforme plano de metas de recuperação emitido em Dezembro de 2011 para recomposição em 60 parcelas mensais"* (fls. 38-44).

O relatório da auditoria independente RA.88/2012 (fls. 45-54), das demonstrações contábeis de 31.12.2011, elaborado pela Linear Auditores, apontou que a Cresol Imaruí deixou de constituir em 31/12/2011 a provisão por reclassificação de risco de operações de créditos renegociadas. Adicionalmente, apontou que o valor mínimo a ser contabilizado seria de R\$176.519,05, conforme controle "CRESOL BASER- RECLASSIFICAÇÃO DE CARTEIRA" (fls. 26-27), e que a provisão referida seria contabilizada a partir de 2012, conforme plano de recuperação elaborado entre a cooperativa filiada e a Central Cresol Baser.

Os documentos citados ("Plano de Metas para Recuperação", relatório de auditoria interna e relatório da auditoria independente) evidenciam que existia um volume de provisão para operações de crédito não reconhecido pela Cresol Imaruí nas demonstrações contábeis de 31.12.2011. O resultado apurado pela Cooperativa, no exercício de 2011, apresentava perdas no valor de R\$53.213,36, porém, considerando o ajuste na provisão de R\$176.519,05, as perdas seriam bem maiores, no valor de R\$229.732,41.

Em 23.3.2012, a Cooperativa realizou a sua Assembléia Geral Ordinária, quando foi apresentada a prestação de contas do exercício de 2011, utilizando as demonstrações financeiras e contábeis que não refletiam com fidedignidade a sua real situação econômico-financeira (fls. 55-61).

6. Em 11.07.2012 a instituição substituiu os documentos contábeis enviados ao BACEN (fls. 63-66).

7. O PARECER 9/2013 -DESUC/GTCUR (fls. 01/05) define as responsabilidades por essa infração da seguinte forma:

A responsabilidade pela irregularidade recai sobre a Cresol Imaruí e os membros do

Conselho de Administração com funções executivas, por suas responsabilidades formais pelas atividades contábeis, observado o Estatuto Social da Cooperativa vigente à época da escrituração contábil (fls. 70-80), ...

...

Os responsáveis, cujos mandatos coincidem com o período de ocorrência da irregularidade, são os abaixo nominados, conforme informações extraídas do cadastro do Banco Central (fls. 67-69):

1.2 IRREGULARIDADE "B": DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES LEGAIS E ESTATUTÁRIOS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

8. O PARECER 9/2013 -DESUC/GTCUR (fls. 01/05) descreve essa irregularidade da seguinte forma:

b) I – IRREGULARIDADE

Descumprir deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da sociedade.

II – CAPITULAÇÃO

- arts. 21, inciso V, e 47, *caput*, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, combinado com o art. 41, § 1º, alínea e, do Estatuto Social da Cooperativa de 25 de março de 2011.

III - DESCRIÇÃO DAS OCORRÊNCIAS

No período compreendido entre os meses de outubro de 2011 a maio de 2012 (período que conta com atas das reuniões do CA, e semelhante àquele em que ocorreu a irregularidade), os membros do Conselho de Administração da Cresol Imaruí descumpriram seus deveres legais e estatutários de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da sociedade.

9. O PARECER 9/2013 -DESUC/GTCUR (fls. 01/05) define as responsabilidades por essa infração da seguinte forma:

A responsabilidade recai sobre os membros do Conselho de Administração que ocuparam seus cargos no período de outubro de 2011 a maio de 2012.

...

Pelo exposto, são responsáveis pela irregularidade os membros do Conselho de Administração abaixo nominados (fls. 100-103):

1.3 IRREGULARIDADE "C": DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES LEGAIS E ESTATUTÁRIOS POR PARTE DO CONSELHO FISCAL

10. O PARECER 9/2013 -DESUC/GTCUR (fls. 01/05) descreve essa irregularidade da seguinte forma:

c) I - IRREGULARIDADE

Deixar de cumprir deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Cooperativa.

II - CAPITULAÇÃO

- arts. 21, inciso V, e 56, caput, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, combinado com o art. 50 do Estatuto Social da Cooperativa de 25 de março de 2011.

III - DESCRIÇÃO DAS OCORRÊNCIAS

...

Os membros do Conselho Fiscal não cumpriram adequadamente essas atribuições, com vistas a coibir a seguinte conduta irregular observada na gestão da Instituição Financeira: efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira.

A despeito da irregularidade verificada na Instituição Financeira, as atas das reuniões do Conselho Fiscal (fls. 104-117) realizadas entre os meses outubro de 2011 e maio de 2012 não contêm qualquer menção às ocorrências apontadas. Esse fato demonstra a omissão de seus membros, que deixaram de cumprir os deveres legais e estatutários ao não tomar qualquer iniciativa no sentido de dar conhecimento das irregularidades ao Conselho de Administração.

11. O PARECER 9/2013 -DESUC/GTCUR (fls. 01/05) define as responsabilidades por essa infração da seguinte forma:

A responsabilidade por inação recai sobre os membros efetivos do Conselho Fiscal que ocuparam seus cargos no período de outubro de 2011 a maio de 2012.

Pelo exposto, são responsáveis pela infração os membros do Conselho abaixo nominados (fls. 118-120):

2 DEFESAS

12. Os acusados foram devidamente intimados e apresentaram defesa conforme as informações constantes da tabela apresentada a seguir:

Intimado	Nº Ofício 2013-BCB/Desuc/GTCUR (datados de 05.07.2013)	Localização Ofício (fls.)	Data de Recebimento	Localização Recebimento (fls.)	Procuração (fls.)	Defesa (fls.)	Protocolo da Defesa
Cresol Imaruí	156	122/124	23.07.2013	156	260	243/259	27.09.2013
Antonio							

Euclides da Rocha	157	125/127	23.07.2013	157	194	172/193	25.09.2013
Claudio Antonio da Rosa	158	128/130	22.07.2013	158	200	172/193	25.09.2013
Fabricio Aparecido dos Santos	159	131/133	31.07.2013	159	195	172/193	25.09.2013
João Floriano	160	134/136	23.07.2013	160	197	172/193	25.09.2013
Manoel José Raimundo	161	137/139	23.07.2013	161	196	172/193	25.09.2013
Mario Jorge Rodrigues	162	140/142	29.07.2013	162	201	172/193	25.09.2013
Zilma Bittencourt	163	143/145	01.08.2013	163	202	172/193	25.09.2013
Braulio de Souza Fernandes	164	146/148	24.07.2013	164	198	172/193	25.09.2013
Edson da Lapa Nunes	165	149/151	29.07.2013	165	199	172/193	25.09.2013
Hamilton de Sousa	166	152/154	19.07.2013	166	203	172/193	25.09.2013

13. Os argumentos apresentados na defesa da Cresol Imaruí foram os seguintes:

Argumento	Detalhamento do Argumento (trechos da defesa)
Incorporação da Cresol Imaruí pela Cresol Águas Mornas	A Cresol Imaruí foi incorporada pela Cresol Águas Mornas no dia 01 de julho de 2013, nos termos da Ata Sumária da Assembleia Geral Extraordinária realizada no 17/06/2013, por apresentar significativa redução de seu patrimônio no exercício, decorrente de perdas operacionais em razão do volume de ativos administrados ser insuficiente a promoção de seu equilíbrio orçamentário, além de perdas originadas da necessidade de constituição de provisões para Créditos de Liquidação Duvidosa (C.L.D), o que prejudicou sobremaneira sua sustentabilidade, demonstrando desequilíbrio econômico e financeiro para atender os aspectos mínimos necessários a continuidade da instituição, por não garantir cooperados, agricultores familiares, acesso ao crédito como esses necessitavam, nos termos do relatório de conformidade apresentado pela Cooperativa Central de Crédito Rural com Interação Solidária - Central Cresol Baser, anexo. E como será demonstrado, antes mesmo da incorporação os membros do Conselho de Administração e Fiscal da Cresol Imaruí sanaram as irregularidades apontadas pelo Banco Central, então penaliza-los por aquelas irregularidades seria desarrazoado e injusto.
	A Cresol Imaruí desde 16/04/2009 estava em Regime de Gestão Acompanhada pela Base Regional Litoral, conforme Resolução nº 38 de maio de 2007 e posterior Comunicado nº 697 da Central Cresol Baser, em razão da evidenciação de atos de administração irregulares/anormais em desacordo com os Manuais

Plano de metas para recuperação	operacionais que ocasionaram perdas ao seu patrimônio, como: depósitos fictícios, falta de critério e análise para concessão de empréstimos ao quadro social, falta de critério para o fornecimento de talonários de cheque e procedimentos inadequados de cobrança, entre outros. Em virtude do seu desempenho financeiro comprometido devido ao elevado índice de operações em atraso e lançadas a prejuízo o resultado da Cogestão mostrou-se positivo, entretanto, insuficiente diante da quantidade de operações em atraso, levando a Cresol Imaruí a apresentar o Projeto de Recuperação Econômica e Financeira, que tratava de um conjunto de medidas que visavam à recuperação e otimização do seu desempenho global, que dentre outras medidas pretendia ampliar o número de unidades de atendimento, de associados, agentes de crédito, funcionários e sócios ativos. ... Esclarece apenas que o plano de metas para recuperação da Cooperativa foi apresentado e aprovado pelo Conselho de Administração da Central Cresol Baser, que naquele momento, entendeu-se que tal medida seria propícia para assegurar melhoria das condições econômico-financeiras à Cooperativa. Não houve por parte da Cooperativa e nem por parte de seus membros estatutários, a intenção de ocultar as metas para realização de provisão em momento posterior, tanto que apresentou à Central Cresol Baser e esta, por seu Conselho, aprovou tal medida. Portanto, não há dúvidas de que a Cresol Imaruí estava revestida de boa-fé quando requereu a flexibilização do regramento imposto através do "Plano de Metas para Recuperação".
Publicidade do Parecer de Auditoria Externa na Assembleia Geral Ordinária	O Banco Central aponta como consequência das irregularidades o <i>"desconhecimento da perda pelos cooperados/assembleia, induzindo-os a deliberar erroneamente"</i>. Ocorre que, na Assembleia Geral Ordinária realizada pela cooperativa no dia 23/03/2012, quando da prestação de contas do exercício 2011, foi realizada a leitura do parecer da Auditoria Interna sobre as demonstrações financeiras, ou seja, não foi ocultado dos cooperados presentes na assembleia o plano de metas de recuperação da cooperativa, onde constava o prazo para realização da provisão.
Assembleia Geral Extraordinária de rateio de perdas - cumprimento de determinação do Banco Central e publicidade dos atos ao quadro social	O Departamento de Supervisão de Cooperativas - DESUC - Gerência Técnica de Curitiba determinou o imediato saneamento da irregularidade, através da realização de ajustes contábeis de forma a refletir a provisão necessária, com a devida republicação e substituição dos documentos encaminhados ao Banco Central, e a realização de nova Assembleia para deliberar sobre o resultado real da cooperativa, inclusive rateio de perdas. ... A Cooperativa cumpriu integralmente as determinações do Banco Central, e sanou as irregularidades nos exatos termos da solicitação. Os ajustes contábeis foram realizados refletindo o valor real da provisão. Foram reencaminhado ao Banco Central as demonstrações financeiras, inclusive com substituição da DLO - Demonstração de limites operacionais. Ato contínuo foi convocado para o dia 01.09.2012 Assembleia Geral Extraordinária para deliberar acerca do rateio do prejuízo apurado, momento que foi exposto ao quadro social os motivos que levaram a sociedade a realizar tal assembleia e o porquê de a cooperativa possuir tal prejuízo naquele exercício social, nos termos do item 4º da Ata Sumária, em anexo, que tratou sobre a "Deliberação sobre o resultado do exercício 2011 conforme determinação do Banco Central do Brasil", ...
	Em que pese tenha sido atribuído prática operacional contrária à boa gestão e segurança operacional por ter efetuado escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, por consequência, elaboraram demonstração financeira e contábil que não reflete com fidedignidade e clareza a real situação

Da boa-fé objetiva	econômico-financeira do Patrimônio Líquido da Cresol, talvez não se reconheça de pronto a boa-fé objetiva, mas ao verificar que a requerida manteve um padrão de comportamento marcado pela lealdade, honestidade, cooperação, e que não objetivou lesar a legítima confiança depositada a ela pelo quadro societário e nem pelo Banco Central do Brasil. ... O que se busca neste julgamento não é apenas a exigência cega do cumprimento do regramento imposto, mas sim a forma e as razões que levaram os requeridos a descumpri-lo, e se o descumprimento causou efetivos prejuízos ao sistema financeiro e ao quadro social passível de ser aferidos objetivamente, segundo as regras da experiência ordinária.
Dos Princípios da proporcionalidade, razoabilidade e Gradação da pena	Os dois princípios são referenciados, de forma implícita, em normas constitucionais e, de forma explícita, na lei que rege a Administração Pública, devem, portanto, nortear as atividades dos órgãos disciplinares. Ademais, os princípios em análise passaram a ter assento na legislação infraconstitucional com a edição da Lei 9784/99, a qual obrigou à Administração respeitar a seguinte relação, qual seja: Legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Dessa maneira, os órgãos disciplinares como é o caso em tela devem acolher os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostrando-se sensíveis a eles, pois são parâmetros gerais para a aplicação de penalidades.
Das irregularidades e sua capitulação	No § 1º restou estabelecido que "A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei". (grifos não originais) Já no §2º, alínea "a" está previsto que a pena de multa será aplicada sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo, após serem advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil.
Da Gradação da pena - relevância perto do Sistema Financeiro	Por todo o exposto, em especial no item 5.3 desta peça – <i>Das Irregularidades e sua capitulação</i>, vislumbra-se que o fato apontado como irregular qual seja: <i>"efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira"</i>, estaria sujeito à pena de advertência como prevê o § 1º do artigo 44 da Lei 4595/64: ... Entretanto, instada a efetuar a reversão da provisão a cooperativa imediatamente atendeu tal determinação do deste Órgão, realizando Assembleia Extraordinária para adequar-se aos normativos contábeis. Assim, pode-se considerar que sanada a irregularidade acima descrita foi cumprida suas obrigações estatutárias, e não merece, portanto, ser penalizada por tal ato. ... Sendo assim, requer-se a este D. Colegiado a recepção da presente justificativa, bem como a Declaração de que os argumentos aqui apresentados são servíveis a demonstrar a boa-fé da requerida, bem como, a desnecessidade de aplicação de qualquer penalidade tendo em vista o saneamento da irregularidade apontada, a prestação de contas a Assembleia Extraordinária, a aprovação das contas por parte desta.

15. Em 04.06.2014 foi proferida a DECISÃO 35/2014-DECAP/GTPAL (fls. 329/332), que apresentou a seguinte análise:

4. Preliminarmente, com relação ao pedido da defesa de que outros processos que tratam do mesmo tema sejam julgados pela mesma gerência, cabe esclarecer que a Lei nº 4.595, de 1964, atribui ao Banco Central do Brasil competência para fiscalizar as instituições financeiras e demais instituições que dependem de sua autorização para funcionar. Nesse passo, a competência para julgar processo administrativo punitivo ante eventual prática de ato irregular é conferida integralmente a esta Autarquia e não separadamente. Afigura-se, na espécie, o fenômeno da desconcentração administrativa, em que o órgão da Administração Pública tem a prerrogativa de distribuir atribuições, no âmbito de sua própria estrutura, com o objetivo de tornar mais eficaz a execução de suas funções legais, podendo, assim, distribuí-las discricionariamente dentre suas unidades, não havendo, portanto, previsão legal ou regulamentar para atender ao pleito da defesa. De qualquer forma, cabe esclarecer que esta Autarquia adota procedimentos a fim de evitar que casos semelhantes tenham julgamentos distintos.

5. Quanto ao fato de a irregularidade ter sido posteriormente sanada, cabe destacar que tal fato não afasta eventuais infrações à legislação e, portanto, não impede a instauração de processo administrativo. Da mesma forma, no que se refere à alegada boa-fé dos defendentes, esclareça-se que tal circunstância não elide o cometimento dos ilícitos, tampouco afasta suas responsabilidades, caso comprovadas as irregularidades, visto que os dispositivos legais e regulamentares atinentes não exigem a averiguação da Interação dos intimados.

6. Por fim, cabe ressaltar que neste processo não está sendo apurada apenas a irregularidade na escrituração contábil realizada em desacordo com a regulamentação, mas também o descumprimento dos critérios para a classificação das operações de crédito e as regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa, bem como o descumprimento dos deveres dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal. Assim, ficam os infratores sujeitos não apenas à pena de advertência, como alegado pela defesa, mas também às demais penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964.

7. No mérito, verificou-se que a Cooperativa registrou, em seu Balanço de 31.12.2011, na conta 1.6.9.00.00-8 - Provisão para Operações de Crédito, a importância de R\$149.103,34. No entanto, conforme o documento "Cresol Baser - Reclassificação de Carteira" (fls. 26-27), no qual estão listadas as operações de crédito passíveis de provisionamento, indicando qual o percentual devido de provisão ("Risco Cresol") e qual o percentual de provisão a ser adotado para o levantamento das demonstrações na data-base 31.12.2011 ("Risco Bacen"), após a reclassificação indevida da carteira, o montante de R\$176.519,05 deixou de ser registrado na mencionada conta de provisão, vez que a provisão devida relativamente àquelas operações era de R\$317.223,66 e a provisão efetivamente adotada foi de R\$140.704,60.

8. Ressalte-se que o relatório de auditoria interna (fl. 38), realizada entre 29 e 30.3.2012, menciona o diferimento dessa provisão por reclassificação e a sua contabilização em exercícios futuros. Por sua vez, a auditoria externa, em relatório de 31.5.2012 (fl. 53), registrou que a Cooperativa contabilizaria a provisão por reclassificação de risco no valor de R\$176.519,05 a partir de 2012, conforme plano de recuperação elaborado entre a Cresol Imarui e a Central Cresol Baser.

9. A defesa informa que foi instada por esta Autarquia a regularizar a situação, uma vez que a reclassificação não atendia o disposto no art. 8º da Resolução nº 2.682, de 1999. A

Cooperativa apresentou novo balanço, no qual retificou o saldo da conta Provisão para Operações de Crédito para R\$325.622,39 na data base de 31.12.2011 (fl. 63). Em 1º.9.2012, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária na qual os cooperados deliberaram sobre as perdas apuradas no exercício de 2011 após os ajustes, decidindo por ratear o saldo total de perdas entre os associados, proporcionalmente aos serviços usufruídos junto à Cooperativa (fls. 215-220).

10. Portanto, fica comprovada a irregularidade "a", consubstanciada na escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente, mediante a falta de provisão no valor de R\$176.519,05, correspondente a 6,96% do total da carteira de crédito e a 54,20% do valor total da provisão a ser registrada na data-base de 31.12.2011, o que alterou o resultado do exercício e reduziu o montante de perdas para R\$53.213,36, em lugar de perdas de R\$229.723,41 que seriam apuradas caso a provisão fosse efetivada de acordo a classificação correta da carteira de crédito. As operações para as quais houve insuficiência de provisão representavam 29,71 % do total da carteira de crédito e a insuficiência de provisão correspondia a 39,89% do PL na data-base.

11. No que tange à irregularidade "b", o Estatuto Social da Cooperativa, aprovado em Assembleia Geral Extraordinária (fls. 70-80) e que vigorava no período das ocorrências, estabelece, em seu art. 41, alínea "e" (fl. 75-v), como uma das atribuições do Conselho de Administração: "estabelecer normas de controle de operações, verificando mensalmente, no mínimo, o estado econômico-financeiro da Cooperativa e o desenvolvimento geral, através de balancetes da contabilidade e demonstrativos específicos".

12. Mesmo diante da relevância dos fatos tratados, constata-se, após exame das cópias das atas das reuniões do Conselho de Administração de outubro de 2011 a maio de 2012 (fls. 81- 99), que não há registro da adoção de medidas ou de manifestações contrárias aos atos irregulares praticados na Cooperativa e que não houve questionamentos por parte dos membros do Conselho de Administração quanto a tais práticas. Nessas reuniões, foram tratados temas como liberação de recursos, inadimplência, desenquadramento de capital, pedidos de filiação à Cooperativa, bem como foi realizada a leitura das atas das reuniões do Conselho Fiscal.

13. Dessa forma, fica evidenciado que os conselheiros se omitiram ante as práticas indevidas, deixando de cumprir com seus deveres legais e estatutários como membros do Conselho de Administração, estando configurada a irregularidade "b".

14. No que concerne à irregularidade "c", o Estatuto Social da Cooperativa, aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, estabelece, no art. 50, alíneas "a" e "c" (fl. 76-v), que o Conselho Fiscal possui, dentre outros, os deveres de "exercer assídua vigilância sobre as operações, atividades e serviços da Cooperativa, inclusive empréstimos, depósitos e documentos contábeis" e de "dar conhecimento ao Conselho de Administração das conclusões de seus trabalhos, denunciando a este, à Assembleia Geral ou às autoridades competentes, as irregularidades porventura constatadas e convocar a Assembleia Geral se ocorrerem motivos graves ou urgentes".

15. Não se verificam nas atas das reuniões do Conselho Fiscal de setembro de 2011 a maio de 2012 (fls. 104-117) registros da adoção de providências ou de manifestações contrárias aos atos irregulares praticados na Cooperativa. Nessas reuniões os conselheiros realizaram a conferência de caixa, leitura das atas do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, bem como trataram da curva do equilíbrio da carteira de crédito, inadimplência, desenquadramento do capital social e resultado operacional mensal, dentre outros.

16. Dessa forma, fica evidenciado que os integrantes daquele colegiado também se omitiram ante as práticas indevidas, deixando de cumprir com seus deveres legais e estatutários como membros do Conselho Fiscal, estando configurada a irregularidade "c".

17. Com relação à responsabilidade pelas ocorrências irregulares, inicialmente registre-se que a Cresol Imaruí, por despacho de 22.11.2013, foi incorporada pela Cresol Águas Mornas. Constata-se, ainda, que essa última não deu causa à irregularidade, haja vista a

incorporação ter se dado quando a infração já havia se consumado, tampouco há elementos configuradores de que a reorganização societária teve o intuito de afastar a aplicação de eventual penalidade, devendo-se, assim, afastar sua responsabilidade.

18. Observando-se o Estatuto Social da Cooperativa (fls. 70-80), as competências dos membros do Conselho de Administração com funções executivas estão definidas nos artigos a seguir transcritos:

Art. 43 - Ao Presidente compete, entre outras, as seguintes atribuições:

a) supervisionar a administração geral e as atividades da Cooperativa, junto com o Vice-Presidente, com o Secretário e com os demais Conselheiros;

(...)

e) assinar, em conjunto com o Vice-Presidente ou com o Secretário, balancetes, contratos de abertura de créditos, aditivos, as menções adicionais, cédulas rurais, recibos ou ordens, dar quitação, emitir ou endossar cheques, duplicatas rurais e mercantis, notas promissórias rurais, letras de câmbio, bem como outros documentos derivados da atividade normal de gestão;

(...)

Art. 44 -Ao Vice-Presidente compete, entre outras, as seguintes atribuições:

a) substituir o Presidente em impedimentos eventuais;

(...)

d) assinar, em conjunto com o Presidente ou com o Secretário, todos os documentos mencionados na alínea "e" do artigo anterior, de conformidade com o Regimento Interno e com a delegação de autoridade que lhe for estabelecida e aprovada pelo Conselho de Administração;

(...)

Art. 45 - Ao Secretário compete, entre outras, as seguintes atribuições:

a) substituir o Vice-Presidente em impedimentos eventuais;

(...)

e) fazer cumprir todas as instruções emanadas das autoridades monetárias, bem como os preceitos legais e normativos atinentes à prática de crédito especializado e sua política, inclusive a fiscalização dos imóveis beneficiados pelo crédito rural e o controle de sua aplicação;

(...)

g) assinar, em conjunto com o Presidente, todos os documentos mencionados na alínea "e" do art. 43 deste Estatuto Social, de conformidade com o Regimento Interno, ou através de Resolução, aprovada pelo Conselho de Administração;

(...)

19. Assim, relativamente à irregularidade "a", os Srs. Antonio Euclides da Rocha (presidente), Cláudio Antonio da Rosa (vice-presidente) e Fabrício Aparecido dos Santos (secretário) eram os administradores da Cooperativa no período da irregularidade, tendo participado da ocorrência, em razão das atribuições dos cargos que exerciam. Ressalte-se que os três assinaram o plano de metas de recuperação datado de 15.12.2011, no qual foi definido o diferimento da provisão (fls. 28-37), com o que devem responsabilizados pela

ocorrência.

20. A responsabilidade pela irregularidade "b" recai sobre os Srs. João Floriano, Manoel José Raimundo, Mário Jorge Rodrigues e Zilmar Bittencourt, membros do Conselho de Administração, cujos mandatos encontravam-se em plena vigência durante o período em que ocorreram os fatos irregulares, tendo referidos conselheiros sido omissos no exercício de suas funções, ao deixarem de cumprir as atribuições previstas no art. 41, § 1º, alínea "e", do Estatuto Social (fl. 75-v).

21. Já a responsabilidade pela irregularidade "c" recai sobre os membros titulares do Conselho Fiscal, Srs. Bráulio de Souza Fernandes, Edson da Lapa Nunes e Hamilton de Sousa, que foram omissos no exercício de suas funções ao deixarem de apontar as irregularidades cometidas, descumprindo as obrigações previstas no art. 50 do Estatuto Social (fl. 76-v).

22. Diante do exposto, estando os autos em boa ordem e comprovadas as irregularidades consistentes na escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente (irregularidade "a"), no descumprimento dos deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o estado econômico-financeiro da sociedade e o desenvolvimento das operações e atividades em geral (irregularidade "b") e no descumprimento dos deveres legais e estatutários do Conselho Fiscal de exercer assídua e minuciosa vigilância sobre as operações, atividades e serviços da Cooperativa (irregularidade "c"), bem como identificados os responsáveis e o grau de participação de cada um, DECIDO:

- aplicar, individualmente, a pena de MULTA, com fulcro no art. 44, § 2º, da Lei nº 4.595, de 1964, nos valores de:

- R\$20.000,00 (vinte mil reais) aos Srs. Antonio Euclides da Rocha, Cláudio Antonio da Rosa e Fabrício Aparecido dos Santos, pela irregularidade "a";

- R\$12.000,00 (doze mil reais) aos Srs. João Floriano, Manoel José Raimundo, Mário Jorge Rodrigues e Zilmar Bittencourt, pela irregularidade "b", e aos Srs. Bráulio de Souza Fernandes, Edson da Lapa Nunes e Hamilton de Sousa, pela irregularidade "e";

- ARQUIVAR o presente processo administrativo com relação à Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Águas Mornas - Cresol Águas Mornas, sucessora por incorporação da Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Imaruí – Cresol Imaruí, tendo em vista o disposto no item 17, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

4

RECURSOS

16. Os acusados foram devidamente intimados sobre a DECISÃO 35/2014-DECAP/GTPAL (fls. 329/332), e os apenados apresentaram de forma conjunta Recurso ao CRSFN, conforme pode ser observado na tabela apresentada a seguir:

Intimado	Nº Ofício 2014-BCB/Decap/GTPAL (datados de 11.06.2014)	Localização Ofício (fls.)	Data de Recebimento	Localização Recebimento (fls.)	Procuração (fls.)	Recurso (fls.)	Protocolo do Recurso
Cresol Imaruí	106	347	15.07.2014	347	-	-	-
Antonio Euclides da Rocha	107	348	15.07.2014	348	194	358/392	23.07.2014
Claudio Antonio da Rosa	109	350	15.07.2014	350	200	358/392	23.07.2014
Fabricio Aparecido dos Santos	111	352	15.07.2014	352	195	358/392	23.07.2014
João Floriano	113	354	15.07.2014	354	197	358/392	23.07.2014
Manoel José Raimundo	114	355	15.07.2014	355	196	358/392	23.07.2014
Mario Jorge Rodrigues	115	356	15.07.2014	356	201	358/392	23.07.2014
Zilmar Bittencourt	116	357	15.07.2014	357	202	358/392	23.07.2014
Braulio de Souza Fernandes	108	349	15.07.2014	349	198	358/392	23.07.2014
Edson da Lapa Nunes	110	351	15.07.2014	351	199	358/392	23.07.2014
Hamilton de Sousa	112	353	15.07.2014	353	203	358/392	23.07.2014

17. Os argumentos apresentados no Recurso foram os seguintes:

Argumento	Síntese do Argumento	Detalhamento do Argumento (trechos do recurso)
		Em que pese afirme o recorrido que o fato das irregularidades apontadas terem sido posteriormente sanada não afasta eventuais infrações à legislação e, portanto, não impede a instauração de processo administrativo, e que a boa-fé dos recorrentes não ilide o cometimento dos atos ilícitos tampouco afasta suas

DA BOA-FÉ OBJETIVA	- O descumprimento das normas não foi efetuado para obter qualquer vantagem para si ou para outrem	responsabilidades, não podemos ignorar o fato que os recorrentes são pequenos agricultores que imbuídos do espírito de luta buscaram o fortalecimento da Cooperativa, como já afirmado em sede de resposta. E se houve o descumprimento não o fizeram com o fim de obter qualquer tipo de privilégio, seja para si ou para outrem, nem mesmo com o objetivo de causar prejuízos ao quadro social ou ao sistema financeiro nacional, pois estavam revestidos de boa-fé objetiva quando requereram a flexibilização do regramento imposto através do "Plano de Metas para Recuperação".
DAS IRREGULARIDADES - CAPITULAÇÃO - GRADAÇÃO DA PENA – RELEVÂNCIA PERTO DO SISTEMA FINANCEIRO	- Foram aplicadas multas com base no § 2º do art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, mas o § 1º desse mesmo artigo indica que no caso de escrituração contábil em desacordo com as normas a pena aplicável é a de advertência - A pena deve ser proporcional à gravidade da infração cometida - Uma vez sanadas as irregularidades não mais seria necessária a aplicação de qualquer pena	As penas de multa foram aplicadas com base do disposto no §2º do art. 44 da Lei 4.595/64. Ocorre que o §1º do art. 44 da Lei 4.595/64 estabelece que A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor. ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei". (grifos não originais) Já o §2º, alínea "a prevê que a pena de multa será aplicada sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo, após serem advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil. ... É pacífico o entendimento que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração, sendo inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, e, é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade, não sendo possível colocar em um mesmo patamar a sanção de advertência e a cassação, por exemplo.

		(...) sanada as irregularidades apontadas pelo recorrido, bem como todo o esforço empreendido para recuperação do resultado da cooperativa, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal cumpriram fielmente com suas obrigações estatutárias, e não merecem, portanto, ser penalizados por tal ato. Se a pena de advertência neste vislumbra-se desnecessária diante da boa-fé apresentada, e do saneamento da irregularidade apontada, é inconcebível cogitar a possibilidade de que os recorrentes venham a ser penalizados com as demais sanções previstas no artigo em questão.
DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA	- Pelo disposto no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, a pena aplicável seria a de advertência, além disso para a aplicação da pena de multa deveriam os recorrentes ter disso previamente advertidos	A irregularidade "a" trata da escrituração contábil em desacordo com as normas, entretanto, o § 1º do art. 44 da Lei 4.595/64 preceitua que a escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas, é passível da pena de ADVERTÊNCIA. Ademais, no caso de aplicação de multa para esta situação, os recorrentes necessariamente deveriam ter sido primeiramente ADVERTIDOS sobre a irregularidade, o que não aconteceu, pois, a pena de advertência nos moldes do aludido artigo jamais foi aplicada. Muito pelo contrário, atendendo ao Ofício encaminhado pelo Recorrido que determinou a abertura de balanço e a realização de nova Assembleia, documentos anexos aos autos, a recorrente sanou a possível irregularidade, não restando motivo, sequer para aplicação da pena de Advertência, quiçá para as demais, assim, repisa-se o disposto na letra "a" do § 2º do art. 44 : <i>a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas. deixarem de saná-las n o prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil.</i> ... Da simples leitura do supracitado dispositivo legal conclui-se que a conduta dos recorridos não se enquadra na hipótese estabelecida pela lei e o argumento utilizado pelo recorrido não

		procede, porquanto no mesmo dispositivo existe previsão legal expressa da pena para à irregularidade apontada, e essa só se aplicada exclusivamente se após aplicado a pena de advertência as irregularidades não forem sanadas.
PARA IRREGULARIDADES PREVISTAS DO ESTATUTO SOCIAL APLICAM-SE PENALIDADES DO ESTATUTO SOCIAL - NÃO HOUE INFRINGÊNCIA DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL	- Infrações capituladas no Estatuto Social da Cooperativa só são passíveis de sanção pela própria sociedade	No caso das irregularidades "b e "c" que tratam de infringência a dispositivos estatutários, a aplicação de sanção caberia à própria sociedade, seguindo inclusive os normativos internos descritos no próprio Estatuto Social. É descabido aplicar-se multa pecuniária prevista em lei que regulamenta do sistema financeiro nacional, se a capitulação da irregularidade está embasada em Estatuto Social da Cooperativa. Diante do exposto, totalmente descabida e ilegal a aplicação de multa pecuniária prevista na decisão recorrida, devendo a mesma ser reformulada. Aos que cometeram irregularidades com fulcro no Estatuto Social da Cooperativa, que sejam aplicadas sanções descritas no mesmo Estatuto Social da Cooperativa, inclusive, que se remeta a Assembleia Geral da sociedade cooperativa tal aplicação de sanção.
DA DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA PECUNIÁRIA X HONORÁRIOS RECEBIDOS PELOS MEMBROS ESTATUTÁRIOS	- Caso sejam mantidas as penas de multas, estas devem levar em conta a capacidade sócio econômica dos recorrentes	A(o) Presidente será pago honorários mensais no valor de três salários mínimos vigentes. Já aos demais membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal o valor pago a título de honorários era o equivalente a 10% do salário mínimo por diária, suficiente apenas para cobrir as refeições do dia e os gastos com deslocamentos até a cooperativa. Assim, requerem-se Nobres Julgadores, caso não acatem os pedidos anteriores de reformar integral da decisão de primeiro grau ora recorrida para julgar totalmente improcedente a presente demanda com a consequente inaplicação das multas, ou para aplicar a pena de advertência, que em sendo mantida a pena descrita na decisão atacada que o façam de forma individualizada de acordo com a capacidade sócio econômica de cada Recorrentes, e principalmente considerando os valores que estes receberam a título de honorários quando da administração e fiscalização da cooperativa, para aplicar, de forma justa e fundamentada a pena de multa, já que o fato gerador da condenação é advindo das atividades prestadas em prol da

		cooperativa.
DAS CONSEQUÊNCIAS PARA SOCIEDADE COOPERATIVA E DO CUMPRIMENTO DO REGRAMENTO	- Os recorrentes atuaram para sanar rapidamente a irregularidade - A aplicação da pena de multa poderá afetar substancialmente a gestão da cooperativa, pois alguns dos recorrentes continuam atuando na sua administração	(...) logo após ser oficiada a cooperativa prontamente realizou nova Assembleia onde foram apresentados os resultados depois de efetuada e reversão da provisão, oportunidade que os associados deliberaram e aprovaram que as perdas seriam postergadas para exercícios seguintes, nos termos do disposto no art. 9º da Lei Complementar 130/09, conforme comprova-se pelos documentos anexo aos autos. ... O que se quer demonstrar é que à aplicação de uma pena, além da advertência, além de ser desarrazoada certamente causará grave dano a toda a sociedade cooperativa, tendo em vista que alguns dos recorrentes continuam a exercer função de gestão/administração da Cooperativa, e substituí-lo seria demasiadamente difícil, pois não há grandes líderes e gestores na comunidade capaz de assumir tamanha responsabilidade.

5 REMESSA AO CRSFN

18. Este processo foi encaminhado ao CRSFN em 30.07.2014 (fl. 394), tendo sido autuado junto a este Conselho em 04.08.2014 (fl. 397).

É o relatório.

Sérgio Cipriano dos Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro(a) Relator(a)**, em 27/05/2018, às 22:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0701217** e o código CRC **6D149DA1**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14021

Processo 10372.000149/2016-90

Processo na primeira instância BACEN 1301579773

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: ANTÔNIO EUCLIDES DA ROCHA
BRÁULIO DE SOUZA FERNANDES
CLÁUDIO ANTÔNIO DA ROSA
EDSON DA LAPA NUNES
FABRICIO APARECIDO DOS SANTOS
HAMILTON DE SOUSA
JOÃO FLORIANO
MANOEL JOSÉ RAIMUNDO
MARIO JORGE RODRIGUES
ZILMAR BITTENCOURT

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDOS: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ÁGUAS MORNAS – CRESOL ÁGUAS MORNAS (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE IMARUÍ – CRESOL IMARUÍ)

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DE OFÍCIO. Registro insuficiente de provisão para crédito com intuito de não reconhecer que o resultado do exercício apresentava perdas. Infração na escrituração contábil que ocultava a real situação da instituição. Aplicação da pena de multa adequada. Não cumprimento dos deveres leais e estatutários pelos conselheiros de administração e pelos membros do conselho fiscal. Infrações configuradas. Recursos conhecidos e não providos.

VOTO DO RELATOR

1 QUESTÕES PRELIMINARES

1. O quadro abaixo destaca alguns eventos relevantes neste processo, em especial indicando se o evento em questão é capaz de interromper o curso da prescrição administrativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999^[1], ou modificar o prazo prescricional nos termos do § 2º do art. 1º da referida lei^[2].

Evento	Data	Folha(s)	Base Legal (Lei nº 9.873)
--------	------	----------	---------------------------

Irregularidade "a": Efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira.	31.12.2011	01/04	-
Irregularidade "b": Descumprir deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da sociedade.	outubro de 2011 a maio de 2012	04	-
Irregularidade "c": Deixar de cumprir deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Cooperativa.	outubro de 2011 a maio de 2012	04v/05	-
PARECER 9/2013 -DESUC/GTCUR	07.05.2013	01/05	Art. 2º, inc. II
Ofício 156/2013-BCB/Desuc/GTCUR, de 05.07.2013: Intima a Cresol Imaruí a apresentar defesa	Recebido em 23.07.2013	122/124 (Ofício) 156 (AR)	Art. 2º, inc. I
Ofício 157/2013-BCB/Desuc/GTCUR, de 05.07.2013: Intima o Sr. Antonio Euclides da Rocha a apresentar defesa	Recebido em 23.07.2013	125/127 (Ofício) 157 (AR)	Art. 2º, inc. I
Ofício 158/2013-BCB/Desuc/GTCUR, de 05.07.2013: Intima o Sr. Claudio Antonio da Rosa a apresentar defesa	Recebido em 22.07.2013	128/130 (Ofício) 158 (AR)	Art. 2º, inc. I
Ofício 159/2013-BCB/Desuc/GTCUR, de 05.07.2013: Intima o Sr. Fabricio Aparecido dos Santos a apresentar defesa	Recebido em 31.07.2013	131/133 (Ofício) 159 (AR)	Art. 2º, inc. I
Ofício 160/2013-BCB/Desuc/GTCUR, de 05.07.2013: Intima o Sr. João Floriano a apresentar defesa	Recebido em 23.07.2013	134/136 (Ofício) 160 (AR)	Art. 2º, inc. I
Ofício 161/2013-BCB/Desuc/GTCUR, de 05.07.2013: Intima o Sr. Manoel José Raimundo a apresentar defesa	Recebido em 23.07.2013	137/139 (Ofício) 161 (AR)	Art. 2º, inc. I
Ofício 162/2013-BCB/Desuc/GTCUR, de 05.07.2013: Intima o Sr. Mario Jorge Rodrigues a apresentar defesa	Recebido em 29.07.2013	140/142 (Ofício) 162 (AR)	Art. 2º, inc. I
Ofício 163/2013-BCB/Desuc/GTCUR, de 05.07.2013: Intima o Sr. Zilmar Bittencourt a apresentar defesa	Recebido em 01.08.2013	143/145 (Ofício) 163 (AR)	Art. 2º, inc. I
Ofício 164/2013-BCB/Desuc/GTCUR, de 05.07.2013: Intima o Sr. Bráulio de Souza Fernandes a apresentar defesa	Recebido em 24.07.2013	146/148 (Ofício) 164 (AR)	Art. 2º, inc. I
Ofício 165/2013-BCB/Desuc/GTCUR, de 05.07.2013: Intima o Sr. Edson da Lapa Nunes a apresentar defesa	Recebido em 29.07.2013	149/151 (Ofício) 165 (AR)	Art. 2º, inc. I
Ofício 166/2013-BCB/Desuc/GTCUR, de 05.07.2013: Intima o Sr. Hamilton de Sousa a apresentar defesa	Recebido em 19.07.2013	152/154 (Ofício) 166 (AR)	Art. 2º, inc. I
DECISÃO 35/2014-DECAP/GTPAL	04.06.2014	329/332	Art. 2º, inc. III

Ofício 106/2014-BCB/Decap/GTPAL, de 11.06.2014: Informa a Cresol Imaruí sobre a DECISÃO 35/2014-DECAP/GTPAL	Recebido em 15.07.2014	347	Art. 2º, inc. I
Ofício 107/2014-BCB/Decap/GTPAL, de 11.06.2014: Informa o Sr. Antonio Euclides da Rocha sobre a DECISÃO 35/2014-DECAP/GTPAL	Recebido em 15.07.2014	348	Art. 2º, inc. I
Ofício 109/2014-BCB/Decap/GTPAL, de 11.06.2014: Informa o Sr. Claudio Antonio da Rosa sobre a DECISÃO 35/2014-DECAP/GTPAL	Recebido em 15.07.2014	350	Art. 2º, inc. I
Ofício 111/2014-BCB/Decap/GTPAL, de 11.06.2014: Informa o Sr. Fabricio Aparecido dos Santos sobre a DECISÃO 35/2014-DECAP/GTPAL	Recebido em 15.07.2014	352	Art. 2º, inc. I
Ofício 113/2014-BCB/Decap/GTPAL, de 11.06.2014: Informa o Sr. João Floriano sobre a DECISÃO 35/2014-DECAP/GTPAL	Recebido em 15.07.2014	354	Art. 2º, inc. I
Ofício 114/2014-BCB/Decap/GTPAL, de 11.06.2014: Informa o Sr. Manoel José Raimundo sobre a DECISÃO 35/2014-DECAP/GTPAL	Recebido em 15.07.2014	355	Art. 2º, inc. I
Ofício 115/2014-BCB/Decap/GTPAL, de 11.06.2014: Informa o Sr. Mario Jorge Rodrigues sobre a DECISÃO 35/2014-DECAP/GTPAL	Recebido em 15.07.2014	356	Art. 2º, inc. I
Ofício 116/2014-BCB/Decap/GTPAL, de 11.06.2014: Informa o Sr. Zilmar Bittencourt sobre a DECISÃO 35/2014-DECAP/GTPAL	Recebido em 15.07.2014	357	Art. 2º, inc. I
Ofício 108/2014-BCB/Decap/GTPAL, de 11.06.2014: Informa o Sr. Braulio de Souza Fernandes sobre a DECISÃO 35/2014-DECAP/GTPAL	Recebido em 15.07.2014	349	Art. 2º, inc. I
Ofício 110/2014-BCB/Decap/GTPAL, de 11.06.2014: Informa o Sr. Edson da Lapa Nunes sobre a DECISÃO 35/2014-DECAP/GTPAL	Recebido em 15.07.2014	351	Art. 2º, inc. I
Ofício 112/2014-BCB/Decap/GTPAL, de 11.06.2014: Informa o Sr. Hamilton de Sousa sobre a DECISÃO 35/2014-DECAP/GTPAL	Recebido em 15.07.2014	353	Art. 2º, inc. I
Encaminhamento ao CRSFN	30.07.2014	394	-
Autuação junto ao CRSFN	04.08.2014	397	-

2. Como pode ser observado não houve a ocorrência da prescrição ordinária prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. E mesmo considerando que essa é apenas uma amostra das movimentações ocorridas neste processo, é possível constatar que também não houve a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999^[3], não ficando esse processo paralisado por mais de três anos em nenhum momento.

2 MÉRITO

3. Quanto ao mérito passo a analisar os argumentos apresentados no recurso:

Argumento	Síntese do Argumento	Análise do Argumento
DA BOA-FÉ OBJETIVA	- O descumprimento das normas não foi efetuado para obter qualquer vantagem para si ou para outrem	Como apontado no próprio recurso, o fato da irregularidade haver sido sanada não afasta a aplicação de penalidades, além disso o saneamento ocorreu em função de determinação do BACEN, não de moto próprio. No tocante ao fato da prática da irregularidade não ter tido como objetivo a obtenção de vantagem para si ou para outrem, é importante destacar que a reversão de provisão para operações de crédito implicou na apresentação de um resultado incorreto e, em especial evitou que fosse efetuado o rateio das referidas perdas.
DAS IRREGULARIDADES - CAPITULAÇÃO - GRADAÇÃO DA PENA – RELEVÂNCIA PERTO DO SISTEMA FINANCEIRO	- Foram aplicadas multas com base no § 2º do art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, mas o § 1º desse mesmo artigo indica que no caso de escrituração contábil em desacordo com as normas a pena aplicável é a de advertência - A pena deve ser proporcional à gravidade da infração cometida - Uma vez sanadas as irregularidades não mais seria necessária a aplicação de qualquer pena	A jurisprudência deste Conselho tem considerado reiteradamente que os art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, apresenta tipos abertos, dessa forma é possível a combinação dessa norma com outras normas, inclusive infra legais. Com relação ao fato de que a pena de advertência é que deve se aplica no caso de uma escrituração contábil em desacordo com a regulação, é importante notar que o não registro contábil era o meio para um fim, e não a infração final. Então se infringiu especificamente as normas para constituição de provisão para operações de crédito para evitar que fosse registrado uma perda, que implicaria no rateio da mesma, e que até a realização desse rateio também implicaria na redução do patrimônio líquido da instituição. Assim, muito embora a infração seja contábil é importante ter em mente o efeito dessa mesma infração, que extrapola muito a questões meramente contábeis. Considerando as implicações desse registro a menor das provisões para operações de crédito fica claro que não uma infração de menor gravidade. Dessa forma a pena de multa se mostra mais adequada do que a pensa de advertência. Por fim, como admitido no próprio recurso, o fato de sanar a irregularidade posteriormente não afasta a aplicação de penalidades.
		Como anteriormente exposto, muito embora tenha natureza contábil a infração extrapola os efeitos de uma mera infração contábil,

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA	- Pelo disposto no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, a pena aplicável seria a de advertência, além disso para a aplicação da pena de multa deveriam os recorrentes ter disso previamente advertidos	tendo impactado o resultado e o patrimônio da instituição. Quanto a necessidade de uma prévia advertência, destaco que essa questão é uma proteção para que o supervisionado seja cientificado que está fazendo algo em desacordo com as normas em vigor, mas que possivelmente ele via como um procedimento correto. Dessa forma essa argumentação não socorre os recorrentes porque eles estavam conscientes de que estavam transgredindo as normas, até setembro ele haviam seguido adequadamente a norma e deliberadamente optaram por não mais estarem em conformidade com a regulamentação.
PARA IRREGULARIDADES PREVISTAS DO ESTATUTO SOCIAL APLICAM-SE PENALIDADES DO ESTATUTO SOCIAL - NÃO HOUE INFRINGÊNCIA DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL	- Infrações capituladas no Estatuto Social da Cooperativa só são passíveis de sanção pela própria sociedade	A capitulação não se funda exclusivamente nos artigos do estatuto social da cooperativa, mas também na Lei nº 5.764, de 1971. Além disso, os art. 18 e o art. 55 da Lei nº 4.595, de 1964, deixam claro que para as cooperativas de crédito incide a Lei nº 4.595, de 1964, e que esses entes são supervisionados pelo BACEN.
DA DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA PECUNIÁRIA X HONORÁRIOS RECEBIDOS PELOS MEMBROS ESTATUTÁRIOS	- Caso sejam mantidas as penas de multas, estas devem levar em conta a capacidade sócio econômica dos recorrentes	A questão da adequação das penas é tratada na seção seguinte deste voto, que especificamente trata da dosimetria das penas.
DAS CONSEQUÊNCIAS PARA SOCIEDADE COOPERATIVA E DO CUMPRIMENTO DO REGRAMENTO	- Os recorrentes atuaram para sanar rapidamente a irregularidade - A aplicação da pena de multa poderá afetar substancialmente a gestão da cooperativa, pois alguns dos recorrentes continuam atuando na sua administração	O saneamento se deu em função de cobrança por parte do BACEN, não de moto próprio. O impacto das penalidades sobre a cooperativa será tratado a seguir na análise da dosimetria das penas.

4. Assim os argumentos apresentados pelos recorrentes não afastam a aplicação das penalidades. Quanto à dosimetria já votei pela redução das penalidades no passado em caso similar, em atenção à condição pessoal dos recorrentes como pequenos agricultores, todavia no caso em tela o registro inadequado da provisão ocultava situação de desenquadramento séria, dessa forma, considerando a gravidade da infração, não vejo condições de reduzir a pena aplicação pela primeira instância.

5. Este Processo Administrativo Sancionador (PAS) foi instaurado pelo PARECER 9/2013 - DESUC/GTCUR, de 07.05.2013, nele figurava como acusada a Cooperativa de Crédito Rural com Intenção Solidária de Imaruí – Cresol Imaruí, todavia ela foi incorporada pela Cooperativa de Crédito Rural com Intenção Solidária de Águas Mornas – Cresol Águas Mornas por despacho do BACEN datado de 22.11.2013, publicado no D.O.U. de 27.11.2013:

DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL

A V I S O S

PROCESSOS APROVADOS PELO DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF

(...)

1301584392 - Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Águas Mornas - Cresol Águas Mornas (CNPJ 07.512.780). Assuntos: incorporação da Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Imaruí (CNPJ 07.519.375), mediante versão da totalidade de seu patrimônio e consequente extinção, sucedendo-lhe a incorporadora em todos os direitos e obrigações; cancelamento da autorização para funcionamento da sociedade incorporada. (AGEs de 17 e 28.6.2013). Decisão: Chefe-Adjunto do Deorf.
Data: 22.11.2013.

(...)

SIDNEI CORRÊA MARQUES
Diretor

6. Destaco aqui, como primeiro ponto, a questão da "transferência qualificada de controle", que é uma construção jurisprudencial por parte do CRSFN. Para a configuração de uma "transferência qualificada de controle" é necessária a combinação das seguintes condições:

- i) início do processo administrativo após a transferência do controle acionário;
- ii) interesse direto do Banco Central do Brasil na transferência do controle, como protagonista da operação, com a finalidade de saneamento e manutenção da higidez do Sistema Financeiro Nacional; e
- iii) inexistência de má-fé.

7. Aqui, de fato, não há a configuração da primeira condição, posto que mesmo as AGes que decidiram pela incorporação são posteriores à instauração do PAS.

8. Também destaco que o art. 4º da Circular nº 3.857, de 14 de novembro de 2017, tratou da seguinte forma a questão do efeito de uma reorganização societária no tocante à instauração de um PAS:

Art. 4º No caso de sucessão de pessoa jurídica autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o processo administrativo sancionador não será instaurado em relação à pessoa jurídica sucessora, quando se tratar de irregularidade anterior à reorganização, salvo se verificada a ocorrência de fraude ou simulação.

9. A Circular nº 3.857, de 2017, não é aplicável ao presente recurso, mas mesmo que fosse, novamente a abertura do PAS ocorreu anteriormente à incorporação.

10. Considero que a jurisprudência do CRSFN e a Circular nº 3.857, de 2017, são corretas e visam permitir soluções de mercado que evitem a liquidação de instituições financeiras, contudo acredito que no caso de cooperativas de crédito é razoável que o entendimento seja diferenciado e é isso que o BACEN fez na DECISÃO 35/2014-DECAP/GTPAL (fls. 329/332), em boa medida porque a incorporação foi a melhor

solução para evitar uma solução de continuidade da Cresol Imaruí.

11. Sempre apoiei a aplicação das penas às cooperativas, mesmo considerando que ao final as multas seriam suportadas pelos cooperados. Acredito que essas penalidades teriam um efeito educativo e, espera-se, levassem os cooperados a acompanharem de forma mais próxima a gestão da cooperativa. Contudo, acredito penalizar a Cresol Águas Mornas e, conseqüentemente, seus cooperados, não me parece a solução mais justa, pois no caso houve colaboração para se evitar uma situação que se mostraria pior. Além disso, a aplicação de penalidade seria um sinal para cooperativas evitarem colaborar em reorganizações desse tipo caso já existam PAS abertos.

12. Considerando isso acredito que o Recurso de Ofício não merece acolhida.

3 CONCLUSÃO

13. Do exposto voto por:

1. conhecer dos recursos voluntários e do recurso de ofício;
2. com relação ao recorrente ANTONIO EUCLIDES DA ROCHA, atuando como Presidente, pelo cometimento da infração de efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira, irregularidade "a", **negar provimento ao recurso**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);
3. com relação ao recorrente CLAUDIO ANTONIO DA ROSA, atuando como Vice-Presidente, pelo cometimento da infração de efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira, irregularidade "a", **negar provimento ao recurso**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);
4. com relação ao recorrente FABRICIO APARECIDO DOS SANTOS, atuando como Secretário, pelo cometimento da infração de efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira, irregularidade "a", **negar provimento ao recurso**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);
5. com relação ao recorrente JOÃO FLORIANO, atuando como Conselheiro de Administração, pelo cometimento da infração de descumprir deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da sociedade, irregularidade "b", **negar provimento ao recurso**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais);
6. com relação ao recorrente MANOEL JOSÉ RAIMUNDO, atuando como Conselheiro de Administração, pelo cometimento da infração de descumprir deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da sociedade, irregularidade "b", **negar provimento ao recurso**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais);
7. com relação ao recorrente MARIO JORGE RODRIGUES, atuando como Conselheiro de Administração, pelo cometimento da infração de descumprir deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da sociedade, irregularidade "b", **negar provimento ao recurso**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais);
8. com relação ao recorrente ZILMAR BITTENCOURT, atuando como Conselheiro de

Administração, pelo cometimento da infração de descumprir deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral da sociedade, irregularidade "b", **negar provimento ao recurso**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais);

9. com relação ao recorrente BRAULIO DE SOUZA FERNANDES, atuando como Conselheiro Fiscal, pelo cometimento da infração de deixar de cumprir deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Cooperativa, irregularidade "c", **negar provimento ao recurso**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais);
10. com relação ao recorrente EDSON DA LAPA NUNES, atuando como Conselheiro Fiscal, pelo cometimento da infração de deixar de cumprir deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Cooperativa, irregularidade "c", **negar provimento ao recurso**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais);
11. com relação ao recorrente HAMILTON DE SOUSA, atuando como Conselheiro Fiscal, pelo cometimento da infração de deixar de cumprir deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Cooperativa, irregularidade "c", **negar provimento ao recurso**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais); e
12. **negar provimento** ao recurso de ofício, confirmando a decisão de arquivamento, com relação à recorrida COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTENÇÃO SOLIDÁRIA DE ÁGUAS MORNAS – CRESOL ÁGUAS MORNAS (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTENÇÃO SOLIDÁRIA DE IMARUÍ – CRESOL IMARUÍ).

É o voto.

Sérgio Cipriano dos Santos – Conselheiro Relator.

[1] Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[2] § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[3] § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro(a) Relator(a)**, em 04/07/2018, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0703416** e o código CRC **ED733969**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14021

Processo 10372.000149/2016-90

Processo na primeira instância BACEN 1301579773

Relator: Sérgio Cipriano dos Santos

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO AUGUSTO DE SÁ FREIRE FILHO

1. Inicialmente, observo que o Regimento Interno do CRSFN, anexo à Portaria MF 68/2016, estabelece que "Os recursos de ofício das decisões proferidas até 27 de fevereiro de 2016 deverão ser julgados pelo CRSFN". Como a Decisão do Bacen é datada de 04/06/2014, este Conselho deve se posicionar quanto à absolvição da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ÁGUAS MORNAS – CRESOL ÁGUAS MORNAS (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE IMARUÍ – CRESOL IMARUÍ).

2. Relativamente ao tema, divergindo do Conselheiro Relator, que votou pelo improvimento do Recurso de Ofício, entendo que a incorporação não é fundamento para absolvição, aplicando o entendimento da Lei nº 12.846/2013, que estabelece:

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

3. Vale destacar que: (i) as irregularidades tratam da demonstração de dezembro de 2011; (ii) o Parecer que fundamenta a instauração do Processo Administrativo data de 07/05/2013; (iii) a intimação da Cresol Imaruí data de 23/07/2013; e (iv) a Decisão do Bacen esclarece que a incorporação ocorreu por despacho de 22/11/2013 (item 17 da Decisão do Bacen). Observo, ainda, que a Assembleia Geral Extraordinária que votou a incorporação é datada de 17/06/2013.

4. Assim, comprovadas autoria e materialidade das irregularidades, entendo que a Cooperativa de Crédito também deve ser responsabilizada quanto à irregularidade de "Efetuar escrituração contábil em desacordo com a regulamentação vigente e, em consequência, elaborar demonstrações financeiras e contábeis que não refletem com fidedignidade e clareza a real situação econômico-financeira" (Irregularidade "a"). Portanto, voto pelo provimento do Recurso de Ofício.

5. Quanto à dosimetria, dada a gravidade da situação, entendo que a MULTA deve ser de R\$40.000,00, valor equivalente ao dobro da maior multa aplicada aos Administradores, de forma compatível com outras decisões do Bacen e referendadas neste CRSFN.

6. Quanto aos demais temas, acompanho o Conselheiro Relator.

É o voto.

Antonio Augusto de Sá Freire Filho – Conselheiro.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Conselheiro(a) Relator(a)**, em 27/06/2018, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0814229** e o código CRC **BAB5D888**.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lima Pereira Dutra, Secretário(a) Executivo(a)**, em 10/07/2018, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0860173** e o código CRC **17422553**.